

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

## GABINETE CIVIL/CPL

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1543/2023 DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

LIMITA A DISTÂNCIA DE EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS QUE PREJUDIQUEM O BEM-ESTAR DO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM ESPAÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, aprova a proposição de autoria da vereadora **MARIA DE FATIMA LUZ LEMOS**, fundamentado no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca e eu **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas competências legais e constitucionais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista residentes no município de Areia Branca, Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** - Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora a residência da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudique o seu bem-estar.

**Parágrafo Único** – A simples declaração do portador ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido

**Art. 3º**- O Portador do transtorno ou o seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e o início e fim da limitação do ruído.

**Art. 4º** - Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na Lei 17.754/2019 ou por meio de comprovação médica.

**Art. 5** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, RN, 07 DE AGOSTO DE 2023.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1544/2023 DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA-RN O DIA DA GRATIDÃO E RECONHECIMENTO À LUTA DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE TRABALHARAM NA LINHA DE FRENTE NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Areia Branca, Estado do Rio Grande do

Norte, aprova a proposição de autoria do vereador **ALDERI BATISTA DE SOUZA**, fundamentado no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Areia Branca e eu **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas competências legais e constitucionais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Institui o Dia da Gratidão e Reconhecimento à luta de todos os profissionais que trabalham na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19, a ser celebrado anualmente no dia 24 de março.

**Parágrafo único.** O dia instituído no caput deste artigo fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Areia Branca-RN.

**Art. 2º** - Durante o dia da Gratidão e Reconhecimento à luta de todos os profissionais que trabalham na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19, poderão ser realizadas homenagens, pela Câmara Municipal, pela Prefeitura, pelas Empresas, pelas Organizações Sociais e pelos cidadãos para demonstrar gratidão e reconhecimento a todas as pessoas que trabalham na linha contra a Covid-19 no Município de Areia Branca-RN.

**Art. 3º**- Fica Instituído a máscara cirúrgica branca como um símbolo de homenagem aos profissionais da linha de frente no combate à pandemia da Covid-19.

**Parágrafo único.** Nesta data, será considerada uma forma de gratidão e reconhecimento a utilização da máscara cirúrgica branca, ou uma alusão a ela, seja em forma de pins ou bótons, ícones nas mídias sociais, ou qualquer outra forma que remeta à lembrança dos profissionais que atuaram na linha de frente contra a Covid-19

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, RN, 07 DE AGOSTO DE 2023.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**

Prefeita Municipal

### **LEI MUNICIPAL Nº. 1.545/2023 DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 134 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Areia Branca, e nos dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

março de 1964, ficam fixadas as diretrizes orçamentárias do Município de Areia Branca, as quais orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2024.

**Art. 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual relativo ao exercício de 2024 deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, do controle social, da transparência e da sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento.

**Art. 3º** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta do Município de Areia Branca.

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao Plano Plurianual para o período 2022/2025 todas e quaisquer alterações aprovadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## CAPÍTULO I DA PRECEDÊNCIA DAS METAS E PRIORIDADES

**Art. 5º** - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a Lei Orçamentária Anual contemplará o atendimento de outras metas que integrem o Plano Plurianual correspondente ao período 2022/2025.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações do Anexo I – Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais – desta Lei, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida e valores, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

**Art. 7º** - A LOA não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

**§ 3º** - Para cumprimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá ser demonstrado em Anexo de Obras em Andamento a relação das obras em andamento, com suficiente dotação orçamentária consignada para o orçamento de 2023.

**Art. 8º** - Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassem para contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

**Art. 9º** - Para fins do disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, cabe ao Executivo instituir sistema para controlar os custos e avaliar os resultados dos programas financiados

pelo orçamento municipal.

**Art. 10** - As transferências entre os órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a Lei Orçamentária Anual, ficam condicionadas às normas constantes nas respectivas leis instituidoras ou leis específicas, não se aplicando, no caso, o disposto no artigo 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** No exercício de 2024, são destinados à administração indireta recursos orçamentários para a manutenção, custeio e investimentos daqueles entes, assim consignados, a saber, Câmara de Vereadores e Fundações, conforme legislação vigente.

**Art. 11** - Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que, firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres, haja recursos orçamentários disponíveis e que esteja amparado pela legislação citada no art. 1º desta Lei.

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, cabe ao Executivo estabelecer cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - O cronograma de que trata o caput deste artigo priorizará o pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 2º** - No caso de órgãos da Administração Indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências previstas na Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** - Os repasses de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo comporão o cronograma de que trata este artigo, devendo os valores mensais serem definidos conforme apuração de cálculo nos moldes da EC 20/2000, de acordo com o resultado da arrecadação de 2020.

## CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO TERCEIRO SETOR

**Art. 13** - Na realização de programas de competência do Município, pode este transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que mediante celebração de convênio, ajuste ou congêneres, no qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**§ 1º** - No caso de transferências a pessoas, é exigida autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação de programa pelo qual essa transferência será efetuada.

**§ 2º** - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art. 14** - Durante o exercício de 2024, poderão ser destinados recursos a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público na área de assistência social ou

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, de Saúde, Educação e Esportes.

§ 1º - As entidades privadas a serem beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, serão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 2º - O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Resolução nº 028/2020-TCE, que devem ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ou ainda nos termos do convênio firmado entre as partes, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência.

§ 3º - As dotações incluídas na Lei Orçamentária Anual para a sua execução dependem ainda de:

**I** - Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - Plano de trabalho devidamente aprovado;

**III** - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

**IV** - Certificação de regularidade da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

**V** - Declaração do beneficiário comprometendo-se a aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total, com a comprovação documental deste fato, caso solicitada pelo agente fiscalizador da Prefeitura de Areia Branca;

**VI** - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

**VII** - Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;

**VIII** - Não possuir agentes políticos do governo concedente na condição de associados ou gestores de qualquer natureza.

## CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

**Art. 15** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo I ao VIII, integrante desta Lei, compreendendo:

**I** - Demonstrativo I, contendo as metas anuais;

**II** - Demonstrativo II, contendo a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

**III** - Demonstrativo III, contendo as metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

**IV** - Demonstrativo IV contendo a evolução do patrimônio líquido;

**V** - Demonstrativo V, contendo a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

**VI** - Demonstrativo VI, contendo as receitas e despesas previdenciárias do RPPS e projeção atuarial do RPPS;

**VII** - Demonstrativo VII, contendo a estimativa e compensação da renúncia de receita;

**VIII** - Demonstrativo VIII, contendo a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 16** - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso se concretizem.

**Parágrafo Único:** As metas fiscais previstas no Caput do art. 15, desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução

**Art. 17** - A reserva de contingência a ser incluída na LOA é constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será fixada em no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Ocorrendo a necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, conforme demonstrado no Anexo de Riscos Fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta de reserva de que trata o caput deste artigo, na forma do artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - No caso de não ocorrer a utilização do saldo da reserva de contingência, no todo ou em parte até o encerramento do segundo quadrimestre do exercício de 2024, o valor reservado poderá ser utilizado para cobertura de créditos adicionais especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 18** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capazes de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social, os quais serão regulamentados em Decreto, respeitando as seguintes prioridades de investimento:

**I** – Cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, nos termos da legislação vigente;

**II** – Execução de contrapartidas referentes a transferências de receitas de outros entes da federação; e

**III** – Cumprimento das metas estipuladas no Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º - Não se admite a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas em caso de frustração na arrecadação não vinculada.

§ 3º - Não são objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 19** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 18 pode ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

## CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 20.** Os projetos de lei que disponham sobre alterações na área da administração tributária devem observar a capacidade econômica do contribuinte, bem como os demais princípios constitucionais tributários, em especial aqueles previstos nos artigos 150, 151 e 152, da Constituição Federal.

**Art. 21.** Os efeitos das alterações na legislação tributária são considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I – Definições decididas com a participação da sociedade;
- II – Revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes, bem como alteração na legislação tributária acessória;
- III – Crescimento real do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- IV – Medidas do Governo Federal e Estadual que retirem receitas do Município;
- V – Promoção da educação tributária;
- VI – Retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VII – Responsabilidade pelo pagamento do ISSQN por substituição tributária;
- VIII – Recolhimento do ISSQN por regime de estimativa;
- IX – Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação e pelo Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviços na Forma Eletrônica – NFS-e
- X – Modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores, na dinamização do contencioso administrativo e firmar convênios com órgãos de proteção ao crédito, objetivando criar mecanismos que permitam o incremento da arrecadação;
- XI – Fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
- XII – Tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;
- XIII – Estabelecimento da alíquota de ISSQN, de acordo com as disposições da legislação municipal existente.

**Art. 22** - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, devem ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

**Art. 23** - Quando decorrente de incentivos fiscais, a renúncia de receita será considerada na estimativa da Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 24** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da LOA para 2024 devem atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais disposições legais, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações, observar às diretrizes fixadas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal, e
- II – Orçamento da Seguridade Social

§ 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir descrito:

- I – 1-Pessoal e Encargos Sociais;
- II – 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III – 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV – 4 – Investimentos;
- V – 5 – Inversões Financeiras;
- VI – 6 – Amortização da Dívida.

§ 2º - Deverão ser devidamente alocados os recursos relativos aos percentuais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal para as áreas da Educação e da Saúde, inclusive no que concerne ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º - Na estimativa dos recursos orçamentários, devem ser incluídos os recursos transferidos, inclusive os oriundos de convênios com outras esferas de governo e os destinados a fundos especiais, bem como são considerados os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 25** - Cabe à Procuradoria do Município encaminhar ao órgão responsável pelo orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, especificando a natureza e o valor dos mesmos.

**Art. 26** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, será observado o comportamento dos gastos dos respectivos órgãos efetivamente realizados nos exercícios anteriores corrigidos segundo os indicadores econômicos oficiais.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

**Parágrafo único.** Podem ser realizados ajustes necessários para o atendimento das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei.

**Art. 27** - A Lei Orçamentária Anual para 2024 assegurará recursos para o pagamento dos serviços da dívida pública municipal e dos precatórios.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual indicará, em quadro anexo, o demonstrativo dos programas relativos à Saúde, Previdência e Assistência Social destinados à Seguridade Social, mediante consolidação dos orçamentos dos entes que os desenvolvem e dos fundos mantidos pelo Poder Público.

**Art. 29** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá computar na receita:

**I** – Operações de crédito autorizadas por lei específica;

**II** – Operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária; e

**III** – Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 21 desta Lei.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a LOA deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.

## **CAPÍTULO VI DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 30** - Cabe à Mesa da Câmara Municipal elaborar sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e remeter ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

**Art. 31** – O Executivo deve encaminhar ao Poder Legislativo os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024 e a receita corrente líquida, acompanhados das memórias de cálculo, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária do Poder Legislativo.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 32** - O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Administração publicará até 31 de dezembro de 2023, a tabela de Cargos Efetivos e Comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 33** - No exercício financeiro de 2024 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites

estabelecidos no Artigo 20, II e alíneas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 34** - A criação de quaisquer vantagens, implantação de planos de carreiras ou realização de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu Presidente.

**Art. 35** - No exercício de 2024, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

**I** - Estiver em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar 101/2000; e

**II** - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.

§ 1º - A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00 a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

## **CAPÍTULO VIII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**Art. 36** – As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais atingidas e das correspondentes metas.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá em percentual os limites para abertura de créditos suplementares e especiais, não compreendido entre os limites das alterações orçamentárias, os remanejamentos internos e as transposições e transferências de recursos entre unidades orçamentárias da Administração Municipal.

§ 2º As anulações de categorias de programação já existentes, entre unidades orçamentárias diferentes, no limite da autorização orçamentária mencionada no parágrafo anterior, serão operacionalizadas por crédito suplementar e abertos por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 4º Ficam autorizados os remanejamentos, transposições e transferências orçamentárias na forma definida no Art. 167, inciso VI §5º da Constituição Federal.

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



**ANO XXIII - Nº 114 Edição - Areia Branca/RN, 07 de AGOSTO de 2023.**

**Art. 37** - As movimentações de recursos de uma ação entre elementos de despesa pertencentes a mesma categoria econômica e mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares, e sim alterações de quadro de detalhamento de despesa, sem alterações de metas.

**Parágrafo único.** As movimentações de que trata o caput serão realizadas diretamente no Sistema de Controle Orçamentário do Município.

**Art. 38** - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais a título de auxílios, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos, conforme disposto no art. 13, desde que sejam:

- I-** De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;
- II-** Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999 e consórcios intermunicipais.

## CAPÍTULO IX DA RENÚNCIA FISCAL

**Art. 39** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido à sanção do Executivo até o último dia do exercício de 2023 fica este Poder autorizado a realizar a proposta orçamentária do referido projeto até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA,  
RN, 07 DE AGOSTO DE 2023.

**IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS**  
Prefeita Municipal

## ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO RESULTADO FINAL DA SELEÇÃO DE PROPOSTAS EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 003/2023 – AUXÍLIO FINANCEIRO PARA GRUPOS E COMPANHIAS DE DANÇA DE AREIA BRANCA/RN

No dia quatro de agosto de dois mil e vinte e três, na sede da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Juventude, sala do Gabinete da Secretária, aconteceu a segunda reunião da Comissão de Seleção do Edital em epígrafe, na Rua Joaquim Nogueira, nº 167, Centro, Areia Branca, Rio Grande do Norte, reuniu-se a referida Comissão nomeada pela Portaria Municipal nº 001/2023 de 03 de agosto de 2023, para analisar os recursos interpostos referente à seleção das propostas de incentivo apresentadas pelos proponentes. Não havendo nenhum recurso interposto e após análise criteriosa conforme regras e vedações presentes do edital em evidência, segue resultado referente à SELEÇÃO FINAL de HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO:

### 01 – CIA RECRIARTE - SELECIONADO

Representante: MAYCON DOUGLAS FERREIRA NUNES  
CPF: XXX.XXX.964-XX

### 02 – CIA DE DANÇA BOSS - SELECIONADO

Representante: PAULO CESAR DE BRITO JUNIOR  
CPF: XXX.XXX.754-XX

### 03 – GRUPO AGITTO DANCE - SELECIONADO

Representante: SAMUEL MELO DOS SANTOS  
CPF: XXX.XXX.724-XX

### 04 – CIA ALEFITNESS - SELECIONADO

Representante: IZABEL EULALIA DO VALE CABRAL  
CPF: XXX.XXX.084-XX

O presente Resultado da Seleção será publicado no Diário Oficial do Município de Areia Branca e no site oficial da “Gestão Construindo o Nosso Futuro” ([www.areiabranca.rn.gov.br](http://www.areiabranca.rn.gov.br)) para o amplo conhecimento dos interessados. Nada mais havendo a tratar, a Comissão encerrou os trabalhos, que constam na presente Ata de Reunião e Resultado da Seleção de Projetos, que depois de lida e achada conforme, foi assinada por todos os membros da Comissão.

*Areia Branca/RN, 07 de agosto de 2023.*

**ABNER ANIEL DE SOUZA MENDONÇA** - Presidente da Comissão

**ANTONIO CRISTIANO DA SILVA** - Membro da Comissão

**ANTONIO ALLYERLY SOUSA DANTAS** - Membro da Comissão